

## PARECER 044/2018

A Comissão Municipal de Licitações, no Processo Licitatório 61/2018, Tomada de Preços 007/2018, que visa a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia, topografia e geoprocessamento a fim de promover a regularização fundiária – REURB de núcleos urbanos informais, na modalidade REURB-S, de lotes urbanos e suburbanos do Município de São Bernardino, na fase de habilitação decidiu pela habilitação das empresas GEOPROCSUL Engenharia e Geoprocessamento Ltda., ESTOP Topografia e Consultoria Ltda., AGROCAP Consultoria e Assessoria Ltda. EPP, Renato Bertolino Vargas e Freitas Melo Topografia Ltda; e, inabilitou as empresas URBANEK e Nesello Regularização Fundiária Ltda., a empresa Luiz Cesar Paczo ME, a empresa F.H. KURPEL E Cia Ltda ME, a empresa Mundo Urbano Eco Arquitetura e Urbanismo Ltda; a empresa ENGEOTEC Engenharia e Geomática Ltda., a empresa Gasparim SAT Engenharia Ltda ME, a empresa GEOSSET Siviero Engenharia, Topografia e Georreferenciamento Ltda.

Inconformadas com a decisão, as empresas Luiz Cesar Paczko ME, F.H. Kurpel e Cia Ltda. ME, Geoset Siviero Engenharia, Topografia e Georreferenciamento Ltda., Mundo Urbano Eco Arquitetura e Urbanismo Ltda., e URBANEK e Nesello Regularização Fundiária Ltda. ingressaram com recurso administrativo pugnando pela reforma da decisão de inabilitação.

A empresa Freitas Melo Topografia Ltda ME ingressou com recurso administrativo contra a habilitação das empresas AGROCAP CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. e Renato Bertolino Vargas.

As empresas AGROCAP Consultoria e Assessoria Ltda. EPP, Renato Bertolino Vargas apresentaram as contrarrazões aos recursos administrativos.

O processo licitatório aportou na Assessoria Jurídica para análise e parecer.

**Relatei. Opino.**



Tratam-se de recursos administrativos interpostos por empresas inabilitadas em processo de licitação; e, por empresa habilitada contra a habilitação de duas concorrentes.

Os recursos administrativos são tempestivos, uma vez que deram entrada no protocolo municipal no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação da decisão da Comissão Municipal de Licitações que habilitou participantes e inabilitou outras empresas, a exceção do recurso administrativo apresentado pela empresa URBANEK e Nesello Regularização Fundiária Ltda., o qual aportou no protocolo municipal a destempo, ou seja em 21 de novembro de 2018, quando o prazo fatal era 20 de novembro de 2018.

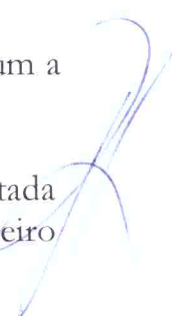
Portanto, os recursos das empresas Luiz Cesar Paczko ME, F.H. Kurpel e Cia Ltda. ME, Geoset Siviero Engenharia, Topografia e Georreferenciamento Ltda., Mundo Urbano Eco Arquitetura e Urbanismo Ltda. e Freitas Melo Topografia Ltda ME merecem ser conhecidos, pela tempestividade; e, aquele proposto pela empresa URBANEK e Nesello Regularização Fundiária Ltda. não, eis que intempestivo.

A obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública passa pela possibilidade de participação de forma mais ampla pelos interessados, premiando a competitividade e a isonomia.

Não se olvida, entretanto, que a licitação é a ferramenta legal disponibilizada à Administração Pública para a obtenção dessa proposta mais vantajosa, sendo que a definição dos documentos de habilitação constitui-se em ponto fundamental para tanto, em especial no caso em exame, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia, topografia e geoprocessamento a fim de promover a regularização fundiária – REURB de núcleos urbanos informais, na modalidade REURB-S, de lotes urbanos e suburbanos do Município de São Bernardino.

Fixadas estas premissas básicas, passa-se a analisar os recursos, um a um.

**1** - A empresa de **LUIZ CESAR PACZKO ME** não foi habilitada em razão de não comprovar que seu responsável técnico (Engenheiro Civil) possui pós graduação em levantamento geodésico de precisão.



No recurso administrativo, essa empresa alegou que o profissional de engenharia civil estaria capacitado para levantamento topográfico e geodésico, não havendo necessidade de especialização em nível de pós-graduação para tanto, o que teria sido esclarecido pela Comissão Municipal de Licitações em 23 de outubro de 2018, antes da abertura da licitação.

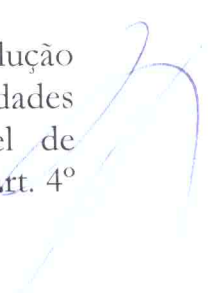
Para fins de aferição da qualificação técnica, o Edital em tela exigiu quatro comprovações, conforme se observa no seu item 3.3.1.

No caso, a Recorrente restou inabilitada porque não teria comprovado que possuía em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior (Engenheiro Agrimensor e Engenheiro Cartográfico), ou profissional de nível superior com especialização em nível de pós-graduação em levantamentos geodésicos de precisão (Engenheiro Civil, Arquiteto, Engenheiro Ambiental e Engenheiro Florestal ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, no caso CREA ou CAU), detentor de atestado de responsabilidade técnica, por execução de serviço de características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados junto ao CREA ou CAU.

Segundo consta a empresa comprovou que possuía em seu quadro permanente Engenheiro Civil, entretanto não apresentou o certificado de instituição de ensino superior que atesta que este profissional tenha concluído pós-graduação em nível de especialização em levantamentos geodésicos de precisão, razão pela qual foi inabilitada.

Em seu recurso a empresa argumenta que, muito embora, não tenha apresentado o certificado de conclusão de pós-graduação, o profissional está habilitado com a graduação para a realização de trabalhos topográficos e geodésicos e ainda para a realização de projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo, a teor do art. 28, alíneas “a” e “i” do Decreto Federal 23.569/1933, o que dispensaria a exigência de especialização para o desempenho de tais atribuições.

Esta alegação não se sustenta, pois segundo consta na Resolução CONFEA 218, de 29 de junho de 1973, o desempenho das atividades referentes a levantamentos topográficos e geodésicos, em nível de graduação, são privativos das profissões de Engenheiro Agrimensor (art. 4º



da citada Resolução) e de Engenheiro Cartógrafo, cujas denominações variam também para Engenheiro de Geodésia e Topografia ou Engenheiro Geógrafo (art. 6º da citada Resolução), conforme, aliás, consta da exigência editalícia.

Portanto, segundo orientação emanada do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, consistente na Resolução 218/1973, editada para orientar a fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, é de se concluir que a graduação de Engenheiro Civil, por si só, não habilita para o desempenho das atividades de levantamentos topográficos e geodésicos.

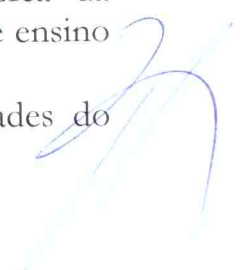
Gize-se que a licitante não demonstrou com a documentação encartada no envelope de habilitação e, tampouco no recurso administrativo, que o profissional integrante de seu quadro permanente teria cursado as disciplinas curriculares que, nos termos do art. 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA, autorizariam a extensão das atribuições, e, portanto, o atendimento daquelas exigidas no edital em tela.

Veja-se:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.



§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos *stricto sensu* previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.

§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.

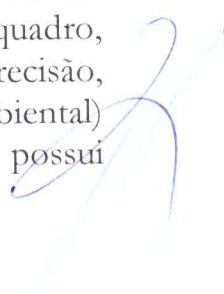
§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.

Assim, o esclarecimento prestado, via e-mail, em 23 de outubro de 2018, à empresa Recorrente, pela Presidente da Comissão de Licitações, não respalda o argumento da empresa, pois assinala que os outros profissionais – que não o Engenheiro Agrimensor e o Engenheiro Cartógrafo - devem estar habilitados para o desempenho das atividades de levantamentos geodésicos, entendimento que, notadamente, não abarca o profissional graduado em engenharia civil que não tenha comprovado o registro de extensão de suas atribuições, conforme disciplinado da Resolução 1.073/2016 do CONFEA.

Deste jeito, a decisão da Comissão é de ser mantida.

2 - A empresa **F. H. KURPEL E CIA LTDA ME** não foi habilitada em razão de não comprovar que possui em seu quadro, profissional com pós-graduação em levantamento geodésico de precisão, tendo comprovado a existência de profissional (Engenheiro Ambiental) somente através de certidão junto ao CREA, que o mesmo possui



atribuições em georreferenciamento de imóveis rurais e urbanos.

No recurso administrativo, essa empresa alegou que a certidão do CREA anexada no envelope da habilitação é suficiente para comprovar que o profissional possui pós-graduação e que a apresentação de diploma neste sentido não consta expressamente como exigência no edital.

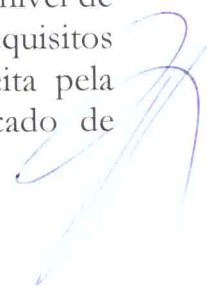
Para fins de aferição da qualificação técnica, o Edital em tela exigiu quatro comprovações, conforme se observa no seu item 3.3.1.

No caso, a Recorrente restou inabilitada porque não teria comprovado de que possuía em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior (Engenheiro Agrimensor e Engenheiro Cartográfico), ou profissional de nível superior com especialização em nível de pós-graduação em levantamentos geodésicos de precisão (Engenheiro Civil, Arquiteto, Engenheiro Ambiental e Engenheiro Florestal ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, no caso CREA ou CAU), detentor de atestado de responsabilidade técnica, por execução de serviço de características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados junto ao CREA ou CAU.

Segundo consta a empresa comprovou que possui em seu quadro permanente Engenheiro Ambiental, entretanto não apresentou o certificado de instituição de ensino superior que comprova que este profissional tenha concluído pós-graduação em nível de especialização em levantamentos geodésicos de precisão, razão pela qual foi inabilitada.

Em seu recurso a empresa argumenta que, muito embora, não tenha apresentado o certificado de conclusão de pós-graduação, o profissional possui especialização, na modalidade lato sensu, em georreferenciamento de imóveis rurais e urbanos, informação que está averbada junto ao CREA, conforme certidão juntada com a documentação de habilitação.

Com efeito, faz-se necessário avaliar se a pós-graduação em nível de especialização do profissional indicado pela empresa atende os requisitos do edital; e, se a comprovação desta especialização pode ser feita pela certidão do CREA ou se era necessária a juntada do certificado de conclusão da pós-graduação.



Pois bem.

A Recorrente comprovou que o profissional que integra o seu quadro permanente possui a graduação de Engenharia Ambiental, com a atribuição em GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS E URBANOS, obtida através de pós-graduação em nível de especialização, na modalidade *lato sensu*, que segundo a certidão fornecida pelo CREA/SC atende ao disposto na decisão Plenária do CONFEA 2.087/2004.

A decisão PL 2.087/2004 do CONFEA aponta quais são os profissionais habilitados para assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do cadastro nacional de imóveis rurais.

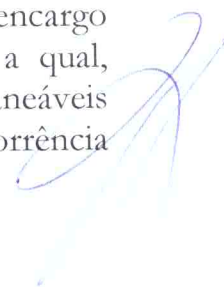
Observa-se, entretanto, que a habilitação do profissional integrante do quadro da Recorrente não se limita ao georreferenciamento de imóveis rurais, abrangendo expressamente os imóveis urbanos.

Deste jeito, o fato de o registro da extensão das atribuições profissionais ter sido vinculado à decisão PL 2.087/2004 – que se refere somente a imóveis rurais -, não tem o condão de afastar a habilitação para as atividades de georreferenciamento de imóveis urbanos, porque tal registro está de acordo com a Resolução 1.073/2016 do CONFEA.

Com efeito, conclui-se que a habilitação deste profissional atende as regras do edital em tela.

Assim, muito embora a licitante não tenha efetuado a juntada do certificado de conclusão de pós-graduação, exigência que não se lê expressamente no edital, pela certidão de inteiro teor fornecida pelo CREA, registrando a extensão das atribuições, é possível identificar que tal profissional concluiu curso regular de pós-graduação em nível de especialização.

O objetivo da licitação é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que autoriza que um mesmo documento tenha alcance para comprovar mais do que uma exigência editalícia, cujo encargo de interpretação pertence à Comissão Municipal de Licitações, a qual, inclusive, tem o poder-dever de afastar eventuais erros formais, saneáveis no bojo do próprio processo, a fim de garantir a mais ampla concorrência



no certame.

Deste jeito, a decisão da Comissão é de ser reformada, para o fim de determinar a habilitação da empresa F. H. KURPEL E CIA LTDA ME para a fase seguinte desta licitação.

3 - A empresa **MUNDO URBANO ECO ARQUITETURA E URBANISMO LTDA.** não foi habilitada em razão de apresentar o Certificado de Registro Cadastral - CRC e as Declarações exigidas pelo edital, no momento do credenciamento e não no envelope de habilitação em desacordo com o edital; bem como, em razão de não comprovar que possui em seu quadro, profissional com pós-graduação em levantamento geodésico de precisão.

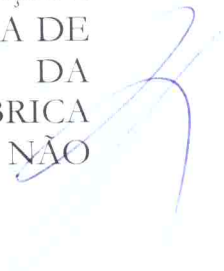
No recurso administrativo, essa empresa alegou que não se mostra viável a manutenção da inabilitação por erro material perfeitamente saneável, pois o CRC e as declarações foram apresentadas no momento do credenciamento, razão pela qual não integraram o envelope de habilitação; e, com relação ao profissional porque apresentou Certidão de Acervo Técnico com atestado técnico de Levantamento Topográfico Planialtimétrico e Georreferenciamento de Arquiteto, com inscrição junto ao CAU.

Primeiramente, com relação à impropriedade praticada pela empresa recorrente que, ao invés de juntar o CRC e as declarações no envelope da Habilitação, os apresentou no momento do credenciamento, fase destinada para a averiguação da representação legal das licitantes para o certame, tal situação não tem o condão de invalidar a participação da empresa nesta licitação, pois se caracteriza como erro formal, sem qualquer prejuízo à isonomia do certame.

Neste sentido, a posição do e. TJSC.

Veja-se:

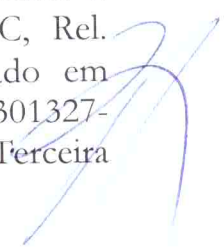
MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE POR FORÇA DE ERRO NA PLANILHA DE PREÇOS. INSERÇÃO DA DESPESA "VALE ALIMENTAÇÃO" EM RUBRICA INADEQUADA. EQUÍVOCO IRRELEVANTE POR NÃO





ENSEJAR ALTERAÇÃO NO PREÇO GLOBAL. FORMALISMO EXAGERADO POR PARTE DOS IMPETRADOS. PRECEDENTES. CONCESSÃO DA ORDEM EM DEFINITIVO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. É "vedado à Administração 'descartar, pela inabilitação, competidores que porventura apresentem falhas mínimas, irrelevantes ou impertinentes em relação ao objeto do futuro contrato, como indevidamente tem ocorrido em alguns casos. Quando sucede esse fato, o Judiciário tem vindo em socorro dos participantes prejudicados por tais inaceitáveis exigências, que estampam, indiscutivelmente conduta abusiva por excesso de poder'. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 294/295)" (MS n. 4007578-73.2018.8.24.0000, rel. Des. Ronei Danielli, j. 9-4-2018). (TJSC, Mandado de Segurança n. 0303040-72.2018.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 22-08-2018).

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM DE E-MAIL, INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇO DE INTERNET PARA VÁRIAS SECRETARIAS E FUNDAÇÕES DO MUNICÍPIO. PREGÃO PRESENCIAL. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA PARA HABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. EXCESSO DE FORMALISMO APARTADO DO OBJETO DA LICITAÇÃO E QUE NÃO CONTRIBUI PARA O CERTAME. RESTRIÇÃO DESNECESSÁRIA. OFENSA À RAZOABILIDADE E À PROPORCIONALIDADE. REGRA EDITALÍCIA QUE DEVE SER RELEVADA ANTE A INCOMPATIBILIDADE COM A PRETENSÃO DA LICITAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. "3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. 4. Recurso especial não provido." (STJ - REsp 1190793/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010). (TJSC, Reexame Necessário n. 0301327-16.2015.8.24.0040, de Laguna, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira



Câmara de Direito Público, j. 19-06-2018).

Sobre a questão o magistério de Marçal Justen Filho.

Veja-se:

“A primeira etapa da atividade de julgamento consiste na avaliação da regularidade formal e material das propostas. Examina-se a presença dos requisitos de existência e de validade.

Deverão ser ignorados os defeitos irrelevantes e supridos aqueles que comportem correção. Poderá ser realizada diligência para esclarecimento de dúvidas ou obscuridades”. (Curso de Direito Administrativo, 7ª ed. Revista e atualizada, Editora Fórum, 2011, p. 482).

Assim, se os documentos apresentados na fase de credenciamento coincidem com a exigência editalícia, ainda que não tenham sido anexados no envelope de habilitação, justifica-se o acolhimento da tese recursal, para impedir que questões de menor importância, não prejudiciais à lisura e à isonomia do certame, se constituam como óbice para a manutenção de mais uma licitante no processo, o que é fundamental para a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Com relação ao outro ponto da inabilitação, tal se deu porque a Recorrente não teria comprovado de que possuía em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior (Engenheiro Agrimensor e Engenheiro Cartográfico), ou profissional de nível superior com especialização em nível de pós-graduação em levantamentos geodésicos de precisão (Engenheiro Civil, Arquiteto, Engenheiro Ambiental e Engenheiro Florestal ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, no caso CREA ou CAU), detentor de atestado de responsabilidade técnica, por execução de serviço de características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados junto ao CREA ou CAU.

De acordo com a Resolução 21, de 5 de abril de 2012, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), as atribuições do



profissional Arquiteto, entre outras, aplicam-se ao campo de atuação “do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais”, conforme observa-se no seu art. 2º, parágrafo único, inciso V.

Dita Resolução assinala, ainda, que as atividades de Georreferenciamento e Topografia, análise de dados georreferenciados e topográficos e elaboração de sistemas de informações geográficas – SIG, entre outras, podem ser desenvolvidas pelo graduado em Arquitetura e Urbanismo, conforme se observa no seu art. 3º, item 4.1.

Ademais, a empresa anexou comprovante com a documentação de habilitação de que o profissional que integra o seu quadro permanente possui acervo técnico de Levantamento Topográfico Planialtimétrico e Georreferenciamento.

Deste jeito, a licitante atendeu a exigência do edital, pois demonstrou que possui em seu quadro permanente Arquiteto, cuja graduação, segundo a Resolução acima citada, já o habilita para as atividades previstas no edital em tela.

Assim, verifica-se que a habilitação da licitante encontra suporte no ato convocatório, precisamente no ponto que assim consta: **“ou outro profissional devidamente reconhecido pela entidade competente, no caso CREA ou CAU”**, já que para o desempenho das atividades previstas no edital, por Arquiteto, não se exige a especialização, conforme determinado pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).

Importante destacar que nenhuma das demais proponentes apresentou qualquer alegação em face desta licitante.

Deste jeito, a decisão da Comissão é de ser reformada, para o fim de determinar a habilitação da empresa MUNDO URBANO ECO



ARQUITETURA E URBANISMO LTDA. para a fase seguinte desta licitação, não sem antes verificar se os documentos apresentados no credenciamento (CRC e declarações), fora do envelope de habilitação, são os mesmos exigidos pelo edital.

4 - A empresa **GEOSET – SIVIERO ENGENHARIA, TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA.** não foi habilitada em razão de não comprovar que possui em seu quadro, profissional com pós-graduação em levantamento geodésico de precisão.

No recurso administrativo, essa empresa alegou que a certidão fornecida pelo CREA indica que o profissional possui atribuição para executar atividades técnicas de georreferenciamento de imóveis rurais e atribuição para desenvolver atividades técnicas de loteamento e que a graduação em engenharia civil habilita o profissional para atuação em levantamento geodésico de precisão.

No caso, a inabilitação se deu porque a Recorrente não teria comprovado de que possuía em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior (Engenheiro Agrimensor e Engenheiro Cartográfico), ou profissional de nível superior com especialização em nível de pós-graduação em levantamentos geodésicos de precisão (Engenheiro Civil, Arquiteto, Engenheiro Ambiental e Engenheiro Florestal ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, no caso CREA ou CAU), detentor de atestado de responsabilidade técnica, por execução de serviço de características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados junto ao CREA ou CAU.

Segundo consta a empresa comprovou que possui em seu quadro permanente Engenheiro Civil, entretanto não apresentou o certificado de instituição de ensino superior que atesta que este profissional tenha concluído pós-graduação em nível de especialização em levantamentos geodésicos de precisão, razão pela qual foi inabilitada.

Em seu recurso a empresa argumenta que, muito embora, não tenha apresentado o certificado com a licitação, o profissional possui pós-graduação, em nível de Mestrado em Engenharia Civil, na área de concentração de Cadastro Técnico Multifinalitário, informação que está

averbada junto ao CREA, conforme certidão juntada com a documentação de habilitação.

Com o recurso, a empresa efetuou a juntada do certificado de conclusão do Mestrado e do Histórico Escolar, onde consta que as disciplinas de questões urbanas e rurais.

Com efeito, faz-se necessário avaliar se documentos complementares à habilitação podem ser juntados com o recurso; se a pós-graduação (Mestrado) do profissional indicado pela empresa atende os requisitos do edital; e, se a comprovação desta especialização pode ser feita pela certidão do CREA ou se era necessária a juntada do certificado de conclusão da pós-graduação.

Pois bem.

A regra inserta na Lei de Licitações impede a juntada de documentos ou informações que deveriam constar obrigatoriamente da proposta.

Veja-se:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Não há, entretanto, qualquer impedimento legal para que a licitante, em fase recursal preste esclarecimentos sobre o conteúdo de sua habilitação ou de sua proposta.

Nesta linha de interpretação, a jurisprudência do e. TJSC.

Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA -  
ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA -



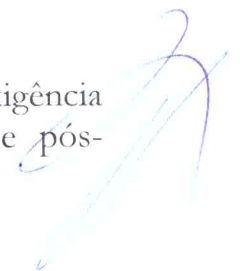
ALEGAÇÃO DE ENTREGA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL À HABILITAÇÃO - INOCORRÊNCIA - REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PELO PODER PÚBLICO - POSSIBILIDADE - ACLARAMENTO DA PROPOSTA - DIREITO LIQUIDO E CERTO INEXISTENTE - SENTENÇA MANTIDA - DENEGAÇÃO DA ORDEM1. Havendo necessidade de comprovação substancial de qualquer documento apresentado, o ente Público poderá realizar diligências visando ao esclarecimento do mesmo. 2. "Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolvem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória" (Marçal Justen Filho). (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2006.045918-4, de Chapecó, rel. Des. Orli Rodrigues, Segunda Câmara de Direito Público, j. 20-03-2007).

Com efeito, avalia-se que os documentos juntados pela Recorrente em sede recursal, ou seja, o diploma e o histórico escolar, não se configuram como documentos obrigatórios, que deveriam ter sido anexados no envelope de habilitação, eis que não é possível extrair tal exigência do ato convocatório.

Veja-se, no item 3.3.1 do edital, no quadro referente à qualificação Técnica, a primeira exigência:

“- Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior (Engenheiro Agrimensor e Engenheiro Cartográfico), ou profissional de nível superior com especialização em nível de pós-graduação em levantamentos geodésicos de precisão (Engenheiro Civil, Arquiteto, Engenheiro Ambiental e Engenheiro Florestal ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, no caso CREA ou CAU), detentor de atestado de responsabilidade técnica, por execução de serviço de características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados junto ao CREA ou CAU”.

Como se vê, no ato convocatório em tela não há uma exigência expressa para que a comprovação seja feita por certificado de pós-



graduação, mas sim através de Atestado de Responsabilidade Técnica, com registro junto ao CREA ou CAU.

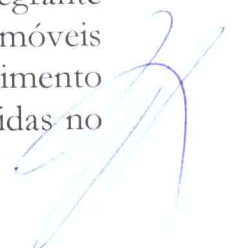
A licitante, para tanto, efetuou a juntada de certidão de pessoa física, fornecida pelo CREA/SC, dando conta que o profissional que integra o quadro da empresa possui as atribuições profissionais estendidas para o desenvolvimento das atividades de loteamento. E, na mesma certidão, consta o registro de pós-graduação especialização em Engenharia Civil, área de concentração em Cadastro Técnico Multifinalitário.

Assim, avalia-se que os documentos complementares à habilitação, esclarecendo que a pós-graduação em nível de Mestrado, registrada regularmente junto ao CREA/SC, abrange habilitação para o desempenho de atividades no meio urbano, não violam a isonomia do certame e atendem ao disposto no art. 43, § 3º da Lei 8.666/1993 e suas alterações posteriores, pois o edital não exigia expressamente a apresentação de certificado e histórico escolar, sendo que o documento adequado para a comprovação da exigência foi apresentado no envelope de habilitação, ou seja a certidão do CREA/SC.

Prosseguindo, tem-se que a Recorrente comprovou que o profissional que integra o seu quadro permanente possui a graduação de Engenharia Civil, com a atribuição em GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS e PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DE LOTEAMENTOS, obtida através de pós-graduação em nível de especialização (Mestrado), que segundo a certidão fornecida pelo CREA/SC atende ao disposto na Resolução 218/1973 e na Decisão PL 2.087/2004.

A decisão PL 2.087/2004 do CONFEA aponta quais são os profissionais habilitados para assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do cadastro nacional de imóveis rurais.

Observa-se, entretanto, que a habilitação do profissional integrante do quadro da Recorrente não se limita ao georreferenciamento de imóveis rurais, abrangendo expressamente as atribuições para o desenvolvimento das atividades de loteamento, as quais, notadamente, são empreendidas no meio urbano.



Ademais, observa-se no histórico escolar do Mestrado concluído pelo profissional, que diversas disciplinas vinculadas a questão urbana foram cursadas na referida especialização, o que autoriza concluir que a habilitação deste profissional atende as regras do edital em tela.

Assim, muito embora a licitante não tenha efetuado a juntada do certificado de conclusão de pós-graduação, exigência que não se lê expressamente no edital, pela certidão de inteiro teor fornecida pelo CREA, registrando a extensão das atribuições, é possível identificar que tal profissional concluiu curso regular de pós-graduação em nível de especialização (Mestrado).

O objetivo da licitação é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que autoriza que um mesmo documento tenha alcance para comprovar mais do que uma exigência editalícia, cujo encargo de interpretação pertence à Comissão Municipal de Licitações, a qual, inclusive, tem o poder-dever de afastar eventuais erros formais, saneáveis no bojo do próprio processo, a fim de garantir a mais ampla concorrência no certame.

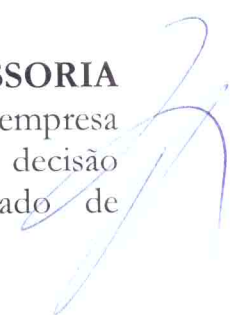
Deste jeito, a decisão da Comissão é de ser reformada, para o fim de determinar a habilitação da empresa GEOSET – SIVIERO ENGENHARIA, TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA. para a fase seguinte desta licitação.

5 - A empresa **FREITAS MELLO TOPOGRAFIA LTDA ME** apresentou recurso administrativo contra a habilitação das empresas:

- AGROCAP CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA., sob o argumento de que o atestado de responsabilidade técnica referente a serviços de georreferenciamento de imóveis rurais não supre a exigência editalícia, que refere-se a geoprocessamento de imóveis urbanos;

- Renato Bertolino Vargas (RV Topografia), sob o argumento de que o atestado de responsabilidade técnica referente a serviços de levantamento geodésico não supre a exigência editalícia, que refere-se a geoprocessamento de imóveis urbanos.

A empresa **AGROCAP CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA** se contrapôs ao recurso administrativo apresentado pela empresa FREITAS MELLO TOPOGRAFIA LTDA ME, alegando que a decisão da Comissão deve ser mantida, justificando que o atestado de





responsabilidade técnica juntado com a documentação de habilitação atende aos requisitos do edital.

O recurso não se sustenta, uma vez que a empresa recorrida apresentou com o envelope de habilitação o certificado de conclusão de pós-graduação em nível de especialização em LEVANTAMENTOS GEODÉSICOS E GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS E URBANOS, o qual, notadamente, adequa-se, às exigências do edital, forte na informação dos Componentes Curriculares, estampados no verso do citado documento de conclusão.

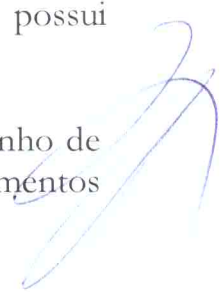
O fato de, na Certidão de Pessoa Física, emitida pelo CREA/SC em nome do Engenheiro Agrônomo Fabricio Borges Paiva, constar apenas que a especialização se deu em Levantamentos Geodésicos e Georreferenciamento em Imóveis Rurais, não invalida a habilitação, pois o certificado, juntado no envelope de habilitação, registra de forma clara que a pós-graduação concluída habilita o profissional também para levantamentos em imóveis urbanos.

Isso não bastasse, a licitante comprovou que possui profissional em seu quadro de pessoal com especialização em Planejamento Urbano, Regional e Ambiental, mais uma razão para a manutenção da decisão da Comissão.

E a empresa Renato Bertolino Vargas (RV Topografia) se contrapôs aos recursos administrativos apresentados pelas empresas Luiz Cesar Paczko ME, F.H. Kurpel e Cia Ltda. ME, Geoset Siviero Engenharia, Topografia e Georreferenciamento Ltda., aplaudindo a decisão da Comissão de Licitações, para que sejam mantidas as respectivas inabilitações; e, com relação ao recurso da empresa Freitas Mello Topografia Ltda ME pugnou também pela manutenção da decisão da Comissão, justificando que o atestado de responsabilidade técnica juntado com a documentação de habilitação atende aos requisitos do edital.

O recurso não é de ser acolhido, uma vez que a empresa recorrida apresentou com o envelope de habilitação a comprovação de que possui em seu quadro permanente ENGENHEIRO AGRIMENSOR.

E, segundo consta na Resolução CONFEA 218, de 29 de junho de 1973, o desempenho das atividades referentes a levantamentos



topográficos e geodésicos, em nível de graduação, são privativos das profissões de Engenheiro Agrimensor (art. 4º da citada Resolução) e de Engenheiro Cartógrafo, cujas denominações variam também para Engenheiro de Geodésia e Topografia ou Engenheiro Geógrafo (art. 6º da citada Resolução), conforme, aliás, consta da exigência editalícia.

Neste caso, desnecessária a avaliação de apresentação de comprovante de conclusão de curso de pós-graduação.

**Ante o exposto**, somos pela adoção das seguintes providências:

1 – Não conhecimento do recurso interposto pela empresa URBANEK e Nesello Regularização Fundiária Ltda., eis que intempestivo.

2 – Conhecimento dos recursos interpostos pelas empresas Luiz Cesar Paczko ME, F.H. Kurpel e Cia Ltda. ME, Geoset Siviero Engenharia, Topografia e Georreferenciamento Ltda., Mundo Urbano Eco Arquitetura e Urbanismo Ltda. e Freitas Mello Topografia Ltda ME, eis que formalmente adequados e tempestivos.

3 – Não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa **LUIZ CESAR PACZKO ME**, eis que a licitante não demonstrou com a documentação encartada no envelope de habilitação e, tampouco no recurso administrativo, que o profissional integrante de seu quadro permanente teria cursado as disciplinas curriculares que, nos termos do art. 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA, autorizariam a extensão das atribuições, e, portanto, o atendimento daquelas exigidas no edital em tela.

4 – Provimento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas:

4.1. F. H. KURPEL E CIA LTDA ME, eis que a licitante demonstrou com a documentação apresentada que a habilitação do profissional integrante do seu quadro não se limita ao georreferenciamento de imóveis rurais, abrangendo expressamente os imóveis urbanos; e, muito embora não tenha efetuado a juntada do certificado de conclusão de pós-graduação, exigência que não se lê expressamente no edital, pela certidão de inteiro teor fornecida pelo CREA, registrando a extensão das atribuições, é possível identificar que tal profissional concluiu curso regular de pós-graduação em nível de especialização.

4.2. MUNDO URBANO ECO ARQUITETURA E URBANISMO

LTDA., eis que a licitante demonstrou com a documentação apresentada que a habilitação do profissional (Arquiteto) que integra o seu quadro permanente possui acervo técnico de Levantamento Topográfico Planialtimétrico e Georreferenciamento, sendo que a graduação em Arquitetura já habilita para as atividades previstas no edital em tela, a teor da Resolução 21, de 5 de abril de 2012, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).

4.3. GEOSSET – SIVIERO ENGENHARIA, TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA., eis que a licitante demonstrou com a documentação apresentada que a habilitação do profissional que integra o seu quadro permanente não se limita ao georreferenciamento de imóveis rurais, abrangendo expressamente as atribuições para o desenvolvimento das atividades de loteamento, as quais, notadamente, são empreendidas no meio urbano; e, muito embora não tenha efetuado a juntada do certificado de conclusão de pós-graduação, exigência que não se lê expressamente no edital, pela certidão de inteiro teor fornecida pelo CREA, registrando a extensão das atribuições, é possível identificar que tal profissional concluiu curso regular de pós-graduação em nível de especialização (Mestrado).

5 – Não provimento dos recursos administrativos interpostos pela empresa FREITAS MELLO TOPOGRAFIA LTDA ME, em face das empresas AGROCAP Consultoria e Assessoria Ltda. EPP e Renato Bertolino Vargas, eis que a documentação apresentada com o envelope de habilitação atende os requisitos do edital.

6 – A decisão da Comissão Municipal de Licitações sobre os recursos interpostos deve constar em ata.

7 – Os recursos administrativos em que não ocorrer a reconsideração da decisão pela Comissão Municipal de Licitações devem subir, devidamente informados, para a deliberação do Prefeito Municipal, o que deverá ocorrer também no prazo de 5 (cinco) dias úteis, pena de responsabilidade.

É o parecer, SME.

São Bernardino – SC, 4 de dezembro de 2018.

RUDIMAR BORCIONI  
OAB/SC 15.411